



PROCESSO INTERNO

Nº 0315/2004

# Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 08/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 087/2004

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

- Cópia -

## AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Jean Wagner e subscrevo e assino.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

---

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que visa a autorização Legislativa para a abertura de Crédito adicional Especial onde o mesmo será utilizado na aquisição de um VEÍCULO ZERO KILÔMETRO, COM CAPACIDADE PARA 16 (DEZESSEIS) PASSAGEIROS.

É importante destacar, que a abertura do referido Crédito Especial ira contribuir para o transporte de diversas pessoas carentes do Município, para realização de diversos exames em cidades dentro e fora do Estado.

Certo de que o presente Projeto de Lei terá a acolhida de V. Exa. e de seus ilustres pares, solicito a apreciação dentro do prazo mais urgente possível.

Atenciosamente



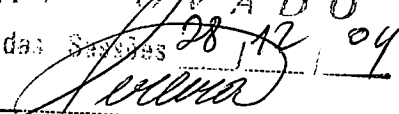
**LUCIANO MANOEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

## PROJETO DE LEI Nº 087/2004

A P R O V A D O  
Sala das Sessões 28/12/04

  
Presidente  
Votação Única.

**AUTORIZA ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL**

O prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:


**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinados a aquisição de um Veículo Zero Km, com capacidade para 16 passageiros, conforme abaixo classificado:

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL</b>		
<b>CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>VALOR R\$</b>
0800.0802.10.301.008.1352.4.4.90.52.00	Fundo Municipal de Saúde	65.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>65.000,00</b>

**Artigo 2º** - Os recursos necessários para cobrir as despesas previstas no artigo 1º da presente Lei, advirão do excesso de arrecadação verificado no período de janeiro a novembro de 2004.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 03 de dezembro de 2004.

  
**LUCIANO MANOEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

**PARECER/CONSULTA TC-028/2004**

**PROCESSO** - TC-2791/2004

**INTERESSADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

**ASSUNTO** - CONSULTA

**RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2791/2004, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Abílio Correa de Lima, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

*Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também*

*não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 164/2004 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Abílio Correa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo/ES. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Textualmente, indaga o Ilmo. Consulente: Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais. **É o relatório.** As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente*

afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. §1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. os provenientes de excesso de arrecadação; III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilidade ao Poder Executivo realizá-las. §2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas. Entretanto, no que diz respeito aos recursos provenientes de convênio, há inúmeros inconvenientes práticos que revelam a falibilidade da solução aventada. É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade convenente. Partindo deste pressuposto, torna-se de difícil visualização a possibilidade de se acondicionar referidos recursos na categoria de disponibilidades financeiras para abertura de crédito especial ou suplementar, já que o §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao arrolar os recursos passíveis de

utilização, expressamente menciona 'desde que não comprometidos'. Logo, se os recursos de convênio por sua natureza são comprometidos a determinados objetivos, jamais poderiam se enquadrar em uma das hipóteses ali previstas. Mas ainda que cogitada a possibilidade de utilização daquele dispositivo legal, o que fazemos apenas na tentativa de exaurir o assunto, vislumbrar-se-iam outros problemas práticos suficientes para demonstrar a inconveniência de adotar-se esta via, conforme demonstrado abaixo. Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revelase-nos incoerente. A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda ressentese de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses. Cabe lembrar que estão em tramitação na Câmara dos Deputados dois projetos de lei complementar destinados a regular o §9º do art. 165 da CR. Ambos os projetos, ao tratarem dos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, estabelecem os recursos provenientes de convênios como fontes distintas para sua abertura, o que bem demonstra a defasagem da Lei Federal n.º 4.320/64,

atualmente inapta para discriminação exaustiva das fontes que podem ser utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais. O texto do Projeto de Lei Complementar n.º 135/96, sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, diz o seguinte: Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária. Idêntica redação esta presente no art. 83 do Projeto de Lei Complementar n.º 088/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães: Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de: a) veto de dotação orçamentária; b) emenda supressivas de despesa aprovada pelo Poder Legislativo; c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo. Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omissa a ordenação, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir



*pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].*

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.

**Presidente**

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

**Relator**

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**Procurador-Chefe**

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

**Secretária Geral das Sessões**

zwd

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....087/2004.....

Sala das Sessões, em .....22/12/04.....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em .....22/12/04.....

.....  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 087/2004**

***Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial***

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, diz:

“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação Orçamentárias específica.”

Desta forma merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí-ES, 22 de dezembro de 2004.

  
**Daniel Freitas, Jr.**  
**Procurador Jurídico**

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº ..... 087/2004 .....

Sala das Sessões, em ..... 22, 12, 04 .....

.....  
Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ..... 22, 12, 04 .....

.....  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº. 087/2004

“ Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.”

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº. 087/2004, em epígrafe, é pela TRAMITACÃO NORMAL da matéria de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico Dr. Daniel Freitas Júnior.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 22 de Dezembro de 2004.

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO

.....  
Presidente

MARCOS ANTÔNIO VIANA

.....  
Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI

.....  
Membro

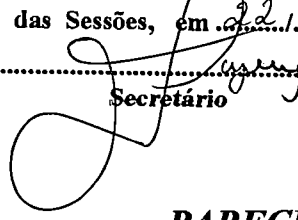
**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 087/2004 .....

Sala das Sessões, em ..... 22.12.04 .....

.....  
Secretário



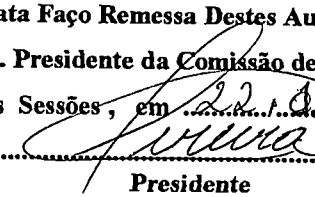
**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em ..... 22.12.04 .....

.....  
Presidente



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**  
**E ORÇAMENTO**

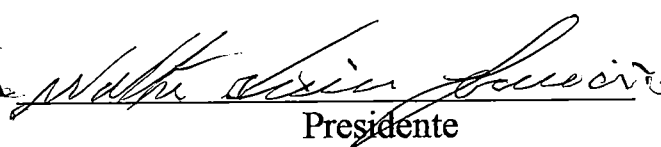
Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 087/2004- ***Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial***, de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico e da Comissão de Justiça.

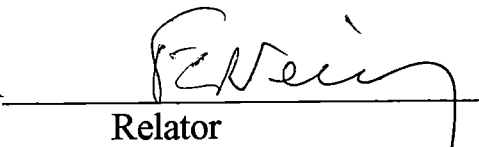
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 22 de Dezembro de 2004.

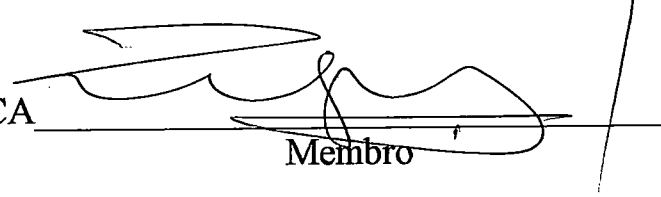
WALTER VIEIRA DE GOUVEIA

  
Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

  
Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

  
Membro